



Doria, Jacobina e Gondinho

ADVOGADOS

INFORMATIVO AMBIENTAL

Fevereiro, 2015.

Publicada a Lei Estadual Paulista nº 15.684/2015, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA das propriedades e posses rurais

Em 15 de janeiro de 2015, foi publicada, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 15.684/2015, sancionada pelo governador Geraldo Alckmin com vetos. A nova norma legal dispõe, em caráter suplementar, sobre o Programa de Regularização Ambiental – PRA de propriedades e posses rurais paulistas, em atendimento ao regramento contido no art. 59 da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal)¹.

O texto normativo paulista reproduz, em grande parte, os critérios e conceitos consagrados no Código Florestal, estabelecendo que o PRA “compreende o conjunto de ações ou iniciativas a serem desenvolvidas por proprietários e possuidores de imóveis rurais, com o objetivo de adequar e promover a regularização ambiental, nos termos do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651”, por meio dos seguintes instrumentos: (i) o Cadastro Ambiental Rural – CAR; (ii) o Termo de Compromisso; (iii) o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas.

A adesão ao PRA se dá mediante a inscrição no CAR e o requerimento de inclusão no referido Programa, o qual deverá conter Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas, com a individualização das áreas rurais consolidadas e das obrigações de regularização, bem como a descrição detalhada de seu objeto, do cronograma de execução e de implantação das obras e serviços exigidos e a definição de metas bianuais a serem atingidas.

¹ Art. 59. “A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, **por ato do Chefe do Poder Executivo**, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.”

RIODEJANEIRO

Rua da Assembléia, 98/13º andar
Rio de Janeiro - RJ - Cep 20011-000
Tel.: +55 21 3523-9090/Fax: +55 21 3523-9080

SÃO PAULO

Rua do Rócio, 423/16º andar
São Paulo - SP - Cep 04552-000
Tel.: +55 11 3044-6432/Fax: +55 11 3044-4912



Doria, Jacobina e Gondinho

ADVOGADOS

A execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas inicia-se após a homologação deste e a celebração do respectivo Termo de Compromisso do PRA, e deverá ser concluída em até 20 anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo, 1/10 (um décimo) da área total a ser recuperada. Desse modo, o acompanhamento da execução do Projeto deverá se dar, via de regra, bienalmente, com a imediata certificação, pela autoridade competente, do cumprimento – ou inadimplemento – de cada fase do cronograma de execução, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, em caso de divergências.

Uma vez atestada a regularidade do PRA pela autoridade competente, considerar-se-á cumprida a respectiva fase para todos os fins, sendo tal fato certificado nos autos do processo administrativo e emitida certidão ao interessado. Na hipótese de cumprimento de todas as fases do Projeto, haverá homologação final do PRA, convertendo-se as multas suspensas em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, e regularizando-se, assim, o uso de áreas rurais consolidadas.

Importante observar que, nos termos do artigo 7º, § 5º da lei paulista, o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas do PRA é considerado **ato de confissão irrevogável e irretratável dos fatos e situações nele contidos**, podendo, no caso de inadimplência, acarretar o ajuizamento de ação judicial cabível.

Em relação à recomposição das faixas marginais de cursos d'água naturais localizadas em Áreas de Preservação Permanentes que possuam áreas rurais consolidadas, a Lei Estadual nº 15.684/2015 seguiu as metragens e parâmetros estabelecidos tanto no Código Florestal como no Decreto Federal nº 7.830/2012. Destaque-se, todavia, que o projeto final aprovado pela Assembleia Legislativa paulista continha dispositivo que previa que, para cursos d'água acima de 10 de metros de largura, localizados em imóveis rurais de 4 a 10 módulos fiscais, a faixa de recomposição corresponderia à metade da largura do corpo hídrico, sem estabelecer uma metragem mínima de recomposição, razão pela qual tal dispositivo foi objeto de veto pelo Governador, por propiciar nível de proteção menor que o estabelecido no Decreto Federal nº 7.830/2012.

RIODEJANEIRO

Rua da Assembléia, 98/13º andar
Rio de Janeiro - RJ - Cep 20011-000
Tel.: +55 21 3523-9090/Fax: +55 21 3523-9080

SÃO PAULO

Rua do Rócio, 423/16º andar
São Paulo - SP - Cep 04552-000
Tel.: +55 11 3044-6432/Fax: +55 11 3044-4912



Doria, Jacobina e Gondinho

ADVOGADOS

A Lei paulista estabelece ainda a dispensa de autorização do órgão ambiental para determinadas intervenções sobre a cobertura vegetal nativa, a saber: (i) os aceiros para prevenção de incêndios florestais, seguindo os parâmetros do órgão ambiental competente, inclusive em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal; (ii) a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico; (iii) a limpeza de área roçada, conforme regulamento; (iv) a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente; (v) aproveitamento de árvores mortas, decorrentes de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte, salvo para beneficiamento; (vi) abertura de picadas e realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo; (vii) instalação de obras públicas que não impliquem rendimento lenhoso; (viii) coleta de produtos florestais não madeireiros; e (ix) limpeza e manutenção de drenos, valas ou canais artificiais.

A publicação da Lei Estadual nº 15.684/2015 representa maior segurança jurídica para os proprietários e posseiros rurais paulistas, e a expectativa é de que, com a entrada em vigor deste diploma haja um significativo aumento de adesões ao PRA no âmbito do Estado de São Paulo.

Para maiores detalhes e eventuais dúvidas, contatar:

Maria Alice Doria
Sócia
madoria@djga.com.br

RIODEJANEIRO

Rua da Assembléia, 98/13º andar
Rio de Janeiro - RJ - Cep 20011-000
Tel.: +55 21 3523-9090/Fax: +55 21 3523-9080

SÃO PAULO

Rua do Rócio, 423/16º andar
São Paulo - SP - Cep 04552-000
Tel.: +55 11 3044-6432/Fax: +55 11 3044-4912